

PROJETO DE LEI Nº 811/2012  
2012



Estado da Paraíba  
Assembleia Legislativa  
Casa de Epitácio Pessoa  
Gabinete da Deputada Olenka Maranhão

Olenka 02

## PROJETO DE LEI Nº 811/2012

### EMENTA:

INSTITUI DESCONTO DE 50% PARA PROPRIETÁRIOS DE MOTOS "CINQUENTINHA" QUE POSSUAM RENDA FAMILIAR DE ATÉ 1 SALÁRIO MÍNIMO E MEIO VIGENTE, NA RETIRADA DA AUTORIZAÇÃO DE CONDUZIR CICLOMOTORES "ACC".

**Autor(es): Deputada OLENKA MARANHÃO**

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAIBA**

### RESOLVE:

**Art. 1º** – A presente Lei institui 50% de desconto para a indivíduo que comprove possuir renda familiar de até um salário mínimo e meio, vigente, na retirada da Autorização para Conduzir Ciclomotores- ACC, da denominada moto "cinquentinha" que é a motocicleta de até 50 cc e que atinge velocidade de até 50 km/h.

**Art. 2º** – Para a aquisição de tal benefício o proprietário da motocicleta fará um requerimento junto ao DETRAN/PB, com os comprovantes de renda, comprovante de residência, RG e CPF, ficando a cargo do DETRAN/PB fazer a análise da documentação e verificar quais requerentes possuem os requisitos necessários para serem incluídos nesse benefício.

03  
Duziana

**Art. 3º** Os beneficiários do desconto deverão quando na renovação da Autorização para Conduzir Ciclomotores- ACC fazer a renovação de seu cadastro e apresentar toda a documentação acima citada, junto ao DETRAN/PB, para que seja verificado se o mesmo continua preenchendo os requisitos para continuar obtendo tal desconto na renovação a ACC, caso negativo, ficará pagando o valor integral pela renovação.

**Art. 4º** – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

Verificamos que muitos dos condutores e proprietários das "cinquentinha" transitam pelas ruas sem a devida carteira de habilitação ou ACC por dois motivos: que muitas Empresas tentando ludibriar o consumidor informavam que para utilização dessas motos, não haveria necessidade de obter uma Autorização para Conduzir Ciclomotores - ACC, até serem surpreendidos com as blitz do DETRAN/PB que recolheram e recolhem as motos que forem conduzidas por condutores que não possuíssem ACC ou CNH.

Verificamos também que o preço para adquirir uma "cinquentinha" varia entre R\$ 2.800 e R\$ 3.500, quantia que ainda pode ser parcelada em inúmeras prestações. E Uma vez que podemos constatar que os proprietários dessas motocicletas possuem baixa renda, no Máximo 1 salário mínimo e meio, o que deixa claro que pagar R\$600 reais só para tirar a carteira de habilitação é quase que impossível sem comprometer a própria subsistência e de sua família, o que gera o grande número de condutores irregulares.

CONSIDERANDO, por fim, o que preceitua a RES/CONTRAN n.º 203/2006,

**RESOLVE: Art. 1º** - Nos termos da lei, é terminantemente vedada a condução de veículo automotor ou ciclomotor (tipo "bicicletas elétricas"; "CINQUENTINHAS/50cc", das mais variadas marcas, por pessoa menor de 18 anos de idade, em razão de sua imputabilidade penal.

**Art. 2º** - Para a condução de veículo CICLOMOTOR deve o condutor - além de ser penalmente imputável - possuir a CARTÉIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO (CNH) categoria "A" ou, pelo menos a AUTORIZAÇÃO PARA CONDUÇÃO DE CICLOMOTOR (ACC) emitido por órgão competente municipal e em caso de inexistência, pelo DETRAN, devendo o condutor para obter a ACC preencher os

04  
Alar

seguintes requisitos estabelecidos pela RES/CONTRAN n.º 168/2004, que em seu artigo 2º, estabelece: I- Ser penalmente imputável; II- Saber ler e escrever; III- Possuir documento de

identidade; IV- Possuir cadastro de pessoa física - CPF.

**Art. 3º** Ainda de acordo com a RES/CONTRAN n.º 168/2004, em seu art. 3º o candidato à obtenção da ACC deverá submeter-se aos seguintes exames realizados pelo órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado (DETRAN): I- De avaliação psicológica, preliminar e complementar, quando da primeira habilitação; II- De aptidão física e mental; III- Escrito, sobre a integralidade do conteúdo programático, desenvolvimento em Curso de Formação para Condutor; IV- De direção veicular, realizado na via pública, em veículo da categoria para a qual esteja se habilitando.

**Art. 4º** É obrigatório, para circular nas vias públicas, o uso de capacete pelo condutor e passageiro de motocicleta, motoneta, ciclomotor, triciclo motorizado e quadriciclo motorizado, nos termos da RES/CONTRAN n.º 203/2003.

(...).

**Art. 6º** O proprietário do ciclomotor responderá criminalmente pela entrega do veículo a pessoa não habilitada, seja maior ou menor de idade, nos termos dos arts. 309 e 310 do CTB, cuja pena é de detenção de 06 (seis) meses a 1 (um) ano, ou multa, hipótese em que a autoridade policial deverá lavrar o competente TCO;

**Art. 7º** A liberação do veículo CICLOMOTOR só será efetuada após a lavratura do TCO respectivo, sendo certo que o veículo só será entregue à pessoa habilitada (CNH) ou autorizada (ACC) portando capacete, sem prejuízo do pagamento da multa administrativa prevista na legislação de trânsito.

**Art. 8º** Remetam-se cópias desta portaria ao Ministério Público para ciência; ao CIRETRAN/Ribeira do Pombal, às Autoridades Policiais Cíveis e Militares locais, bem como aos Poderes Executivo e Legislativo Municipais para ciência e cumprimento e as Difusoras, para divulgação.

**Art. 9º** Esta Portaria entra em vigor 30 (trinta) dias a contar da data de sua publicação ou seja, no dia 27/11/2011, devendo neste interim a Polícia Militar desenvolver ações educativas no sentido de orientar os proprietários e condutores de veículos CICLOMOTORES a se adequarem às regras

constantes no CTB e, sobretudo, àquelas previstas nas RESOLUÇÕES-  
CONTRAN n.ºs 164/2004 e 203/2006, todas mencionadas nesta Portaria.

Diante do exposto e restando evidenciada importância do tema, pugnamos pela  
aprovação deste projeto de lei.

Sala de sessões, 13 de março de 2012.

  
**Olenka Maranhão**  
Deputada Estadual

 05



06  
f

**ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA**

**SECRETARIA LEGISLATIVA**

**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS  
SUJEITAS À APRECIACÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E  
REDAÇÃO E DE MAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Registro no Livro de Plenário.  
As fls. 80 sob o nº 811/12  
Em 21/03/2012  
[Signature]  
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão  
Ordinária de nº 22/03/2012  
[Signature]  
Div. de Assessoria ao Plenário  
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência  
e Controle do Processo Legislativo  
Em 22/03/2012  
[Signature]  
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa  
No dia 22/03/2012  
~~[Signature]~~  
Departamento de Assistência e Controle  
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e  
Redação para indicação do Relator:  
  
Em \_\_\_ / \_\_\_ / 2012.  
  
Secretaria Legislativa  
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo  
no dia \_\_\_ / \_\_\_ / 2012  
  
Secretaria Legislativa  
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico  
  
Em \_\_\_ / \_\_\_ / 2012  
  
Secretaria Legislativa  
Secretário

Designado como Relator o Deputado  
ACELINO GILLO  
Em 28/03/2012  
  
Deputado  
Presidente

Aprovado em ( \_\_\_\_\_ ) Turno  
  
Em \_\_\_ / \_\_\_ / 2012.  
  
\_\_\_\_\_  
Funcionário

Apreciado pela Comissão  
No dia \_\_\_ / \_\_\_ / 2012  
  
Parecer \_\_\_\_\_  
Em \_\_\_ / \_\_\_ /  
  
Secretaria Legislativa

No ato de sua entrada na Assessoria de  
Plenário a Presente Propositura consta  
( \_\_\_\_\_ ) Página (s) e ( \_\_\_\_\_ )  
Documento (s) em anexo.  
Em \_\_\_ / \_\_\_ / 2012  
  
[Signature]  
Funcionário

DEPUTADA PELA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Em 10/01/2012  
Severino Maia Nogueira  
Diretor



Estado da Paraíba  
Assembléa Legislativa  
Casa de Epitácio Pessoa  
Gabinete da Deputada Oleuka Maranhão.

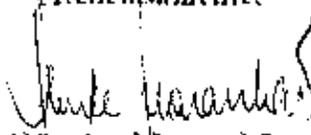
Projeto de Lei  
811/12

Requerimento N° \_\_\_\_\_ 2012

Autor: **Da Deputada Oleuka Maranhão**  
Assunto: **Pedido de Suspensão**

**Senhor Presidente,**

Solicito pedido de suspensão do **Projeto de Lei " 811/2012** de minha autoria, constante na pauta da 35ª Reunião Ordinária da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para melhor análise e elaboração, fundamentada no artigo 83 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Atenciosamente,  
  
**Oleuka Maranhão**  
Deputada Estadual

Ao Exmo. Sr.  
**Deputado Janduy Carneiro,**  
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação  
Assembléa Legislativa do Estado da Paraíba

Recebido em  
10/01/2012  




ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA ÀS COMISSÕES

**D E S P A C H O**

**Projeto de Lei Complementar número 24/2012.**

**Projetos de Lei Ordinária números 105/2011, 118/2011, 134/2011, 352/2011, 434/2011, 535/2011, 558/2011, 725/2012; 779/2012; 811/2012; 820/2012; 843/2012; 908/2012; 995/2012; 1.271/2013; 1.310/2013; 1.404/2013; 1.526/2013; 1.527/2013; 1.642/2013; 1.679/2013; 1.723/2013.**

**Projetos de Resolução números 95/2013 e 100/2013.**

**CONSIDERANDO** o pedido de retirada e arquivamento das proposições acima indicadas, realizados pelos seus respectivos autores em momento oportuno, *bem como o fim da legislatura* em que estas tramitaram **sem requerimento posterior destes.**

**A Diretora do Departamento de Assistência às Comissões da Assembleia Legislativa da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, determina o encaminhamento das proposições acima indicadas para o Arquivo.**

**Fundamento legal:** Art. 104 c/c art. 105, da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno da Assembleia).

Secretaria Legislativa, em 16 de janeiro de 2019.

  
Marta Carolina Soares dos Santos  
**Diretora do Departamento de Assistência às Comissões**